



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.752 - SC (2014/0007405-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOARES SOUZA LEHMANN
AGRAVANTE : DULCE MARIA LEHMANN
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZELINO BERTO
AGRAVADO : JOSÉ MAINHARDT
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON SAVIO DEMARCHI
ADVOGADOS : DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCON SONDAGENS LTDA
ADVOGADOS : ALDORI ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
ORIVALDO MAUS
TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.752 - SC (2014/0007405-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOARES SOUZA LEHMANN
AGRAVANTE : DULCE MARIA LEHMANN
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZELINO BERTO
AGRAVADO : JOSÉ MAINHARDT
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON SAVIO DEMARCHI
ADVOGADOS : DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCON SONDAGENS LTDA
ADVOGADOS : ALDORI ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
ORIVALDO MAUS
TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOARES SOUZA LEHMANN e OUTRO contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. a incidência da Súmula 211/STJ e a declaração de não violação do art. 535 do CPC são inadequadas, uma vez que interpôs embargos de declaração para realizar o prequestionamento dos artigos que entendem que foram violados pelo acórdão recorrido;

2. inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ por não haver necessidade de revisão de fatos e provas; e,

3. o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.752 - SC (2014/0007405-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOARES SOUZA LEHMANN
AGRAVANTE : DULCE MARIA LEHMANN
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZELINO BERTO
AGRAVADO : JOSÉ MAINHARDT
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON SAVIO DEMARCHI
ADVOGADOS : DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCON SONDAGENS LTDA
ADVOGADOS : ALDORI ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
ORIVALDO MAUS
TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso especial dos agravantes para afastar a multa do art. 538 do CPC; e negou provimento quanto às demais teses ante a ausência de violação do art. 535 do CPC; incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ; além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC e da ausência de prequestionamento

No que concerne ao prequestionamento, no presente caso importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Ademais, ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos dos agravantes, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os arts. 128, 459 e 460 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pelos agravantes, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Assim, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 870 do CPC; 20 da Lei 5.194/66; 12, 20, *caput* e §2º, 25 §§1º e 2º e 34 do CDC, apesar da interposição de embargos de declaração.

A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes, e dos dispositivos legais indicados como violados em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Da incidência da Súmula 7 do STJ

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere aos serviços prestados pelo engenheiro Milton Sávio Demarch e pelas empresas Marcon Sondagens Ltda., Bluville Estaqueamento e Lajesul Indústria de Artefatos de Cimento, e da ausência de defeito na prestação de serviços pelos recorridos, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

3. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição da ementa e de trechos do acórdão paradigma. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados.

Na hipótese, não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0007405-2

AgRg no
REsp 1.429.752 / SC

Números Origem: 20120478846 20120478846000100 20120478846000101 20120478846000200
54020043167

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOARES SOUZA LEHMANN
RECORRENTE	: DULCE MARIA LEHMANN
ADVOGADO	: RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EZELINO BERTO
RECORRIDO	: JOSÉ MAINHARDT
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON SAVIO DEMARCHI
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SOUZA DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCON SONDAGENS LTDA
ADVOGADOS	: ORIVALDO MAUS TEREZINHA APARECIDA DA SILVA ALDORI ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOARES SOUZA LEHMANN
AGRAVANTE	: DULCE MARIA LEHMANN
ADVOGADO	: RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EZELINO BERTO
AGRAVADO	: JOSÉ MAINHARDT
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON SAVIO DEMARCHI
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SOUZA DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCON SONDAGENS LTDA
ADVOGADOS	: ORIVALDO MAUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ALDORI ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.